

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão do procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.*

SF/13512.05360-06

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, tem por finalidade estabelecer o prazo de um ano para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que o procedimento instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor deve ser concluído no prazo máximo de um ano, a partir da data da instauração do procedimento.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “a lentidão na tramitação dos procedimentos administrativos estimula os fornecedores a continuar infringindo as normas de defesa do consumidor (...”).

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto ora em apreciação.

A fixação do prazo de um ano – para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor – tem vantagens tanto para a administração pública quanto para os integrantes da relação de consumo, ou seja, o consumidor e o fornecedor.



SF/13512.05360-06

A administração pública por imposição constitucional deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Esses princípios balizam a atuação da administração pública, inclusive no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados para apurar as infrações contra os direitos do consumidor. A estipulação de um prazo para conclusão do procedimento fará com que a atuação da Administração Pública se dê de forma mais célere, mais próxima da data da ocorrência das infrações e com mais credibilidade perante a população.

Além disso, a fixação do prazo desestimulará os fornecedores a infringirem a norma consumerista, pois eles serão mais prontamente penalizados caso a descumpram. Ademais, a regra proposta fará com que mais consumidores se sintam incentivados a reclamar aos órgãos encarregados de sua defesa, pois eles verão de forma mais rápida o resultado das suas reclamações.

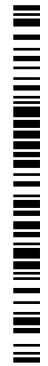
### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13512.05360-06